



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC N° 3289/2018
Unidade Gestora: PREFEITURA DE SÃO GABRIEL DA PALHA
Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de São Gabriel da Palha**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3440/2019** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes dos **Relatórios Técnicos 500/2018 e 159/2019**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pela responsável aos fatos apontados nas **Instruções Técnicas Iniciais 603/2018 e 317/2019**:

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA (ITEM 6.2 DO RT 500/2018-8)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.10 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR FALTA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBRIR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (ITEM 2.1 DO RT 159/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



2.11 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL GERADO PELA MANUTENÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 159/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inciso III, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria PS 403/2008.

É sucinto o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Notadamente, quanto às irregularidades tratadas nos **itens 2.10 e 2.11 da ITC**, destacamos a inafastabilidade da responsabilidade da Prefeita de São Gabriel da Palha.

Nessa toada, por sua clareza solar, cumpre citar trecho do voto vista proferido pelo Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, nos autos do Processo TC 3213/2015:

[...] é possível perceber a ausência de providência por parte do Chefe do Executivo em promover o equacionamento do déficit financeiro e atuarial.

Sobre o tema, a propósito, trago à lume artigo escrito recentemente por auditora desta Corte de Contas¹, Simone Velten, Secretária da SECEXPREDIVIDENCIA, nos alertando acerca da imputação de **responsabilidade ao Chefe do Executivo, a quem cabe o dever jurídico na qualidade de representante do ente em promover o projeto de lei, no intuito em elidir as irregularidades relativas à inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial**:

Ao se mensurar o resultado atuarial do RPPS e em sendo apresentado déficit, **o ente deverá implementar por lei, plano de amortização para o seu equacionamento**, por prazo máximo de trinta e cinco anos:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

¹ VELTEN, Simone Reinholz. Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. São Bernardo do Campo – SP, v. 12, p. 127 – 133, 2018.



§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º [...] O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (Portaria MPS nº. 403/2008)

Desta forma, **caberia aos Tribunais de Contas em análise das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivo a aferição do cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e em caso de apuração do déficit atuarial, se o ente possui um plano de amortização:**

A compreensão do conceito de contas de governo – que deriva do artigo 71, I27, combinado com o artigo 49, IX28, primeira parte, da Constituição Federal – é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do recebimento das respectivas contas anuais.

A matéria previdência engloba a atuação de muitos agentes no cenário, não se podendo presumir que identificada uma irregularidade na autarquia previdenciária ela poderia recair exclusivamente na figura do seu gestor, pois até mesmo ante a previsão disposta no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe ao ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência, conferir-lhe caráter contributivo e, com base em normas de contabilidade e atuária, organizá-los de modo a preservar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, aduz a autora:

Anualmente, os Tribunais deveriam apurar a evolução desse indicador, para verificar se o ente está tomando medidas efetivas para amortizar o déficit atuarial e se estas estão sendo suficientes.

Também seria necessário medir esse indicador durante toda a vigência do plano de amortização e do mandato do chefe do poder executivo, aferindo se ele está efetivamente observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, no decorrer da sua gestão.

A análise do equilíbrio financeiro e atuarial e da efetividade do plano de amortização não pode ficar adstrita a um exercício financeiro, pois são políticas de longo prazo, e por isso é extremamente importante verificar o seu comportamento durante todo período de duração, sob pena de ter uma visão miope do problema.

Por fim, seria necessário verificar a efetividade do plano de amortização, e se o mesmo não é manifestadamente incompatível com a capacidade financeira da entidade e se o mesmo está compatível com os gastos de pessoal, definidos na lei de responsabilidade por todo o seu período de duração.

Art. 19, § 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Portaria MPS 403/2008)



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

Outrossim, vale mencionar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Destarte, configuradas estão as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta da gestora, não havendo a mínima possibilidade da Corte de Contas, em cumprimento à Lei Orgânica, emitir parecer prévio distinto da rejeição de contas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 3440/2019**, pugnando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendação sugeridas, bem como pela aplicação de **multa** pelo descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas anual.

Vitória, 30 de agosto de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600